



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>

329

Processo nº : 13811.000293/91-70
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.468
Recurso nº : 00.032
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Recorrida : TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S/A

IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Diligência e pesquisas comprobatórias das alegações e confirmadas pela recorrida. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13811.000293/91-70
Acórdão nº : 202-07.468
Recurso nº : 00.032
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Recorre o Delegado da Receita Federal de São Paulo para este Conselho, nos termos da Medida Provisória nº 367/93, art. 3º, cujo inteiro teor transcrevo e leio, para conhecimento do Colegiado.

“Pela petição de fls. 42, solicita a requerente a restituição do valor supra, que alega ter recolhido a maior, em 29/01/92, através do DARF de fls. 45

O mencionado recolhimento, conforme informação de fls 38/39 da Divisão de Arrecadação desta Delegacia, efetuado para liquidar o saldo devedor no presente processo de parcelamento de débitos do IPI, foi, também, utilizado para liquidar os saldos credor a favor da requerente no valor de Cr\$ 19.0546446,82.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o pedido foi apresentado tempestivamente;

Considerando que foi certificado o referido recolhimento, bem como cumprida a CM nº 10/34 (fls. 46);

Considerando que, de acordo com o item 02 da IN/SRF nº 122/86, a restituição em espécie do IPI fica restrita aos casos em que não seja possível ao contribuinte creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor pedido em restituição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000293/91-70

Acórdão nº : 202-07.468

Considerando que tal condição, informada na petição de fls. 48, está comprovada pela existência de saldo credor nos últimos períodos de apuração (fls. 49/64);

Considerando tudo mais que do processo consta,

RECONHEÇO o direito creditório de **TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S/A**, CGC nº 45.756.343/0001-19, contra a Fazenda Nacional, na importância de CR\$ 19.054.446,82 (Dezenove milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros, oitenta e dois centavos)equivalente a 26.560,05 UFIR e relativo ao IPI e acréscimos legais recolhidos a maior.

Da presente decisão **RECORRO DE OFÍCIO** ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000293/91-70

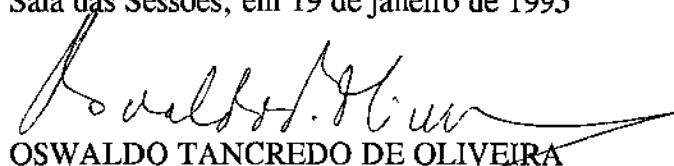
Acórdão nº : 202-07.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Examinando-se os autos, verifica-se que o pedido de restituição se acha instruído de toda a documentação comprobatória do alegado, corroborada pelas informações resultantes de pesquisas e diligências.

Nessas condições, voto pelo não-acolhimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA